



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 8.309, DE 2017 **(Da Sra. Renata Abreu)**

Aumenta a pena do crime de divulgação de imagem íntima de criança ou adolescente e tipifica a conduta de exposição de intimidade sexual.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-5269/2001.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei altera o artigo 241-A da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 – Estatuto da Criança e do Adolescente, e acrescenta o artigo 140-A no Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, para aumentar a pena do crime de divulgação de imagem íntima de criança ou adolescente e tipificar a conduta de exposição de intimidade sexual.

Art. 2º Os artigos 241-A da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 241-A.....

Pena – reclusão, de quatro a oito anos, e multa.

.....” (NR)

Art. 3º O Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, passa a vigorar acrescido do seguinte art. 216-B:

“Exposição de intimidade sexual

Art. 140-A. Oferecer, trocar, disponibilizar, transmitir, distribuir, publicar ou divulgar, por qualquer meio e sem consentimento ou autorização, material que contenha cena de nudez ou ato sexual.

Pena – reclusão, de um a quatro anos, e multa.

§ 1º Nas mesmas penas incorre quem, sem consentimento ou autorização, simula a participação de outrem em cena de nudez ou ato sexual, por meio de adulteração, montagem ou modificação de fotografia, vídeo ou qualquer outra forma de representação visual.”

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O objetivo do presente projeto de lei é agravar a pena a ser aplicada àqueles que divulgam ou compartilha imagens íntimas de crianças e de mulheres.

Afinal, segundo pesquisa realizada pelo Instituto Avon¹ (entre jovens de 16 a 24 anos), 59% dos homens entrevistados já receberam fotos/vídeos de mulher nua que não conhecem, e 41% já receberam fotos/vídeos de mulher nua que conhecem. Segundo a mesma pesquisa, **28% confirmara que já repassaram esse tipo de imagem.**

¹http://www.agenciapatriciagalvao.org.br/dossie/wp-content/uploads/2015/07/DATAPOPULAR_AVON_violenciajovens.pdf

E o alcance e a permanência que as ferramentas na internet permitem acabam intensificando o trauma dessas agressões, o que, inclusive, **leva algumas vítimas ao suicídio**.

Por essa razão, apresentamos o presente projeto de lei, que busca aumentar a pena do crime previsto no art. 241-A do Estatuto da Criança e do Adolescente e tipificar, no Código Penal, a conduta de *“oferecer, trocar, disponibilizar, transmitir, distribuir, publicar ou divulgar, por qualquer meio e sem consentimento ou autorização, material que contenha cena de nudez ou ato sexual”*.

Quanto a este último ponto, a medida se mostra salutar porque essa conduta, hoje, é punida nos termos do art. 140 do Código Penal (injúria), que possui uma pena irrisória (detenção, de um a seis meses, ou multa) se comparada à gravidade do delito.

Por esses motivos, contamos com o apoio dos ilustres pares para a aprovação desta proposição.

Sala das Sessões, em 16 de agosto de 2017.

Deputada RENATA ABREU

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG

Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL

Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 8.069, DE 13 DE JULHO DE 1990

Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

LIVRO II

PARTE ESPECIAL

TÍTULO VII

DOS CRIMES E DAS INFRAÇÕES ADMINISTRATIVAS

CAPÍTULO I

DOS CRIMES

Seção II
Dos Crimes em Espécie

Art. 241. Vender ou expor à venda fotografia, vídeo ou outro registro que contenha cena de sexo explícito ou pornográfica envolvendo criança ou adolescente:

Pena - reclusão, de 4 (quatro) a 8 (oito) anos, e multa. [\(Artigo com redação dada pela Lei nº 11.829, de 25/11/2008\)](#)

Art. 241-A. Oferecer, trocar, disponibilizar, transmitir, distribuir, publicar ou divulgar por qualquer meio, inclusive por meio de sistema de informática ou telemático, fotografia, vídeo ou outro registro que contenha cena de sexo explícito ou pornográfica envolvendo criança ou adolescente:

Pena - reclusão, de 3 (três) a 6 (seis) anos, e multa.

§ 1º Nas mesmas penas incorre quem:

I - assegura os meios ou serviços para o armazenamento das fotografias, cenas ou imagens de que trata o *caput* deste artigo;

II - assegura, por qualquer meio, o acesso por rede de computadores às fotografias, cenas ou imagens de que trata o *caput* deste artigo.

§ 2º As condutas tipificadas nos incisos I e II do § 1º deste artigo são puníveis quando o responsável legal pela prestação do serviço, oficialmente notificado, deixa de desabilitar o acesso ao conteúdo ilícito de que trata o *caput* deste artigo. [\(Artigo acrescido pela Lei nº 11.829, de 25/11/2008\)](#)

Art. 241-B. Adquirir, possuir ou armazenar, por qualquer meio, fotografia, vídeo ou outra forma de registro que contenha cena de sexo explícito ou pornográfica envolvendo criança ou adolescente:

Pena - reclusão, de 1 (um) a 4 (quatro) anos, e multa.

§ 1º A pena é diminuída de 1 (um) a 2/3 (dois terços) se de pequena quantidade o material a que se refere o *caput* deste artigo.

§ 2º Não há crime se a posse ou o armazenamento tem a finalidade de comunicar às autoridades competentes a ocorrência das condutas descritas nos arts. 240, 241, 241-A e 241-C desta Lei, quando a comunicação for feita por:

I - agente público no exercício de suas funções;

II - membro de entidade, legalmente constituída, que inclua, entre suas finalidades institucionais, o recebimento, o processamento e o encaminhamento de notícia dos crimes referidos neste parágrafo;

III - representante legal e funcionários responsáveis de provedor de acesso ou serviço prestado por meio de rede de computadores, até o recebimento do material relativo à notícia feita à autoridade policial, ao Ministério Público ou ao Poder Judiciário.

§ 3º As pessoas referidas no § 2º deste artigo deverão manter sob sigilo o material ilícito referido. [\(Artigo acrescido pela Lei nº 11.829, de 25/11/2008\)](#)

Art. 241-C. Simular a participação de criança ou adolescente em cena de sexo explícito ou pornográfica por meio de adulteração, montagem ou modificação de fotografia, vídeo ou qualquer outra forma de representação visual:

Pena - reclusão, de 1 (um) a 3 (três) anos, e multa.

Parágrafo único. Incorre nas mesmas penas quem vende, expõe à venda, disponibiliza, distribui, publica ou divulga por qualquer meio, adquire, possui ou armazena o material produzido na forma do *caput* deste artigo. [\(Artigo acrescido pela Lei nº 11.829, de 25/11/2008\)](#)

Art. 241-D. Aliciar, assediar, instigar ou constranger, por qualquer meio de comunicação, criança, com o fim de com ela praticar ato libidinoso:

Pena - reclusão, de 1 (um) a 3 (três) anos, e multa.

Parágrafo único. Nas mesmas penas incorre quem:

I - facilita ou induz o acesso à criança de material contendo cena de sexo explícito ou pornográfica com o fim de com ela praticar ato libidinoso;

II - pratica as condutas descritas no *caput* deste artigo com o fim de induzir criança a se exibir de forma pornográfica ou sexualmente explícita. [\(Artigo acrescido pela Lei nº 11.829, de 25/11/2008\)](#)

Art. 241-E. Para efeito dos crimes previstos nesta Lei, a expressão "cena de sexo explícito ou pornográfica" compreende qualquer situação que envolva criança ou adolescente em atividades sexuais explícitas, reais ou simuladas, ou exibição dos órgãos genitais de uma criança ou adolescente para fins primordialmente sexuais. [\(Artigo acrescido pela Lei nº 11.829, de 25/11/2008\)](#)

Art. 242. Vender, fornecer ainda que gratuitamente ou entregar, de qualquer forma, a criança ou adolescente arma, munição ou explosivo:

Pena - reclusão, de 3 (três) a 6 (seis) anos. [\(Artigo com redação dada pela Lei nº 10.764, de 12/11/2003\)](#)

.....

.....

DECRETO-LEI Nº 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940

Código Penal.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta a seguinte lei:

CÓDIGO PENAL

.....

PARTE ESPECIAL

[\(Canceladas na Parte Especial quaisquer referências a valores de multas, substituindo-se a expressão "multa de" por "multa" de acordo com o art. 2º da Lei nº 7.209, de 11/7/1984\)](#)

TÍTULO I DOS CRIMES CONTRA A PESSOA

.....

CAPÍTULO V DOS CRIMES CONTRA A HONRA

Injúria

Art. 140. Injuriar alguém, ofendendo-lhe a dignidade ou o decoro:

Pena - detenção, de um a seis meses, ou multa.

§ 1º O juiz pode deixar de aplicar a pena:

I - quando o ofendido, de forma reprovável, provocou diretamente a injúria;

II - no caso de retorsão imediata, que consista em outra injúria.

§ 2º Se a injúria consiste em violência ou vias de fato, que, por sua natureza ou pelo meio empregado, se considerem aviltantes:

Pena - detenção, de três meses a um ano, e multa, além da pena correspondente à violência.

§ 3º Se a injúria consiste na utilização de elementos referentes a raça, cor, etnia, religião, origem ou a condição de pessoa idosa ou portadora de deficiência:

Pena: reclusão de um a três anos e multa. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 9.459, de 13/5/1997](#) e [com nova redação dada pela Lei nº 10.741, de 1/10/2003](#))

Disposições comuns

Art. 141. As penas cominadas neste capítulo aumentam-se de um terço, se qualquer dos crimes é cometido:

I - contra o Presidente da República, ou contra chefe de governo estrangeiro;

II - contra funcionário público, em razão de suas funções;

III - na presença de várias pessoas, ou por meio que facilite a divulgação da calúnia, da difamação ou da injúria.

IV - contra pessoa maior de 60 (sessenta) anos ou portadora de deficiência, exceto no caso de injúria. ([Inciso acrescido pela Lei nº 10.741, de 1/10/2003](#))

Parágrafo único. Se o crime é cometido mediante paga ou promessa de recompensa, aplica-se a pena em dobro.

TÍTULO VI DOS CRIMES CONTRA A DIGNIDADE SEXUAL ([Redação dada pela Lei nº 12.015, de 7/8/2009](#))

CAPÍTULO I DOS CRIMES CONTRA A LIBERDADE SEXUAL

Atentado ao pudor mediante fraude

Art. 216. ([Revogado pela Lei nº 12.015, de 7/8/2009](#))

Assédio sexual

Art. 216-A. Constranger alguém com o intuito de obter vantagem ou favorecimento sexual, prevalecendo-se o agente da sua condição de superior hierárquico ou ascendência inerentes ao exercício de emprego, cargo ou função.

Pena - detenção, de 1 (um) a 2 (dois) anos. (["Caput" do artigo acrescido pela Lei nº 10.224, de 15/5/2001](#))

Parágrafo único. ([VETADO na Lei nº 10.224, de 15/5/2001](#))

§ 2º A pena é aumentada em até um terço se a vítima é menor de 18 (dezoito) anos. [*\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.015, de 7/8/2009\)*](#)

CAPÍTULO II
DOS CRIMES SEXUAIS CONTRA VULNERÁVEL
[*\(Redação dada pela Lei nº 12.015, de 7/8/2009\)*](#)

Sedução

Art. 217. [*\(Revogado pela Lei nº 11.106, de 28/3/2005\)*](#)

.....

.....

FIM DO DOCUMENTO
